

A EXPERIÊNCIA DO PODER NO OCIDENTE: VIOLÊNCIA E BIOPOLÍTICA

EXPERIENCE OF POWER IN THE WEST: VIOLENCE AND BIOPOLITICS

Melissa Mendes de Novais¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Os limites das expectativas; 2 As relações entre violência, direito e poder em Walter Benjamin; 3 A vida nua no cerne da biopolítica; 3.1 A governabilidade; 3.2 O poder disciplinar e a biopolítica; Considerações finais; Referências.

RESUMO

A intensidade com que as relações humanas são invadidas pela política exige a busca da sua essência e que sejam consideradas as formas de vida subjacentes à ordem jurídica, bem como as suas instituições. O cenário jurídico-político da atualidade enfrenta uma crise advinda da falência do projeto civilizacional da modernidade. Importa analisar as relações entre direito, violência e poder, perpassando sumariamente o patrimônio filosófico e político da tradição ocidental, avistando suas marcas deixadas no presente. O poder, entretanto, não se exaure no nível do direito nem da violência, existe também um lado positivo produtor de individualidade que lhe confere subsistência. Nesse aspecto, agiganta-se o controle sobre a vida e a sua captura para além do direito, marcando a atividade do poder soberano exercida sobre a vida nua. O horizonte de expectativas possíveis da sociedade define-se pela história da filosofia que o direito vem instituindo e sobre a qual se instituirá.

Palavras-chave: Poder; Violência; Biopolítica.

ABSTRACT

The intensity with which human relations are invaded by the policy requires the search for essence and considered to be forms of life underlying the legal system and its institutions. The legal-political scenario of today faces a crisis arising from the bankruptcy of the civilizational project of modernity. It is important to analyze the relationship between law, violence and power permeating summarily philosophical and political heritage of the Western tradition sighting left their marks on this. The power, however, does not end at the level of the right nor of

¹ Graduanda em Direito (FADISA) e pós-graduanda em Direito Público (FIP-MOC) – Montes Claros, Minas Gerais, Brasil; e-mail: melissamendes91@gmail.com.

violence, there is also an upside producer of individuality that gives livelihood. In this respect, looms control over your life and capture beyond the right marking the activity of sovereign power exerted on the bare life. The horizon of possible expectations society sets up the history of philosophy that the right has instituted, and on which to establish.

Keywords: Power; Violence; Biopolitics.

INTRODUÇÃO

As crises que atravessam o tempo presente disseminam uma sensação de impotência. Instituições falidas em seus propósitos originais ou em seus discursos oficiais, problemas aparentemente intransponíveis e teorias e ideias estéreis ou às vezes plantadas em tempo inoportuno ou em terreno arenoso demais para fazer brotar alguma coisa.

De outro lado, tem-se a ampliação a nível global das instituições ocidentais e a expansão de conflitos locais em âmbito político, social, econômico e cultural inter-relacionados. Esse fenômeno tem duas faces. Uma delas expõe a criação, sem precedentes, de oportunidades para gozo de uma "existência segura e gratificante". "Mas a modernidade tem também um lado sombrio, que se tornou muito aparente" desde o século XX². O desalento que se esparge invoca o questionamento sobre os alicerces do direito político que se estabeleceu no período designado de modernidade. A crise da modernidade é a crise do projeto civilizacional da modernidade ocidental³.

O olhar retrospectivo pode ser inquietante, pois, concomitante ao desenvolvimento do direito político na Europa, os Estados Nacionais europeus construíam-se pelo massacre às populações coloniais. Cuida-se de uma filosofia instaurada a despeito da desumanidade das práticas políticas de seus governos. Os massacres, as invasões, a colonização e toda prática repugnante do imperialismo e do mercantilismo, possibilitando a formação dos Estados não

² GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 16

³ ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal Estar na modernidade**. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.

macularia suas instituições e não ratificaria a natureza meramente auto-referencial do Direito? Não foi a instauração do capitalismo marcada pela exploração do homem? Não foi o repúdio das diferenças o sopro de vida do Estado Nacional?

Será, pois, tão imprevisível e espantoso que o pensamento ocidental se apresentasse incapaz de conter práticas políticas tão cruéis, tais como as vislumbradas no século XX? Seria realmente o mero fracasso dos ideais modernos, ou um prolongar de sua atuação política e da realidade fática que lhe subjazia para dentro do panteão político-filosófico? Os fatos em larga escala produzidos pelo sistema político ocidental romperam o contato do direito com a razão e o seu novo templo – não mais permeado pela teologia, mas pela racionalidade, viu-se violado.

Aqui, a crise será questionada a partir do modelo eurocêntrico de pensar a modernidade, posto que este integra a realidade política mesmo dos povos do capitalismo periférico, na medida em que as instituições políticas desses países reproduzem o modo hegemônico sobre o qual a constituição do presente deve ser pensada. Em outras palavras, a reflexão deve considerar a tessitura da realidade política, eminentemente eurocêntrica.

1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO POLÍTICO MODERNO: DA EMERGÊNCIA À CRISE

Os umbrais da modernidade começaram a ser erguidos já no século XIV, quando o império da *Res pública Cristiana* torna-se objeto de questionamento. As vias de um pensamento que rompe com o cosmologismo e a teologia ganham espaço pelas novas visões políticas delineadas por Duns Scot, Guilherme de Occam e Marsílio de Pádua que, propondo o afastamento entre a “Cidade de Deus” e a

“Cidade dos Homens”, abalaram as estruturas político-teológicas do pensamento medieval⁴.

Todavia, a política ainda não estaria livre de seu horizonte teológico, pois se trata de um percurso ambivalente, cheio de ressurgimentos, até que o reconhecimento da soberania estatal inaugura o início do que se pode denominar de modernidade.

O intervalo entre os séculos XIV e XV esteve preenchido pela Guerra dos Cem Anos, que enevoou o desenvolvimento dos filosofemas jurídico-políticos no Ocidente. Também as crises que assolaram o mundo ocidental, a onda de epidemias, os escândalos envolvendo a Igreja, o conflito entre os príncipes e a crise econômica obscureceram as reflexões político-filosóficas⁵.

Se as vozes balbuciadas no século XIV emudeceram-se no século XV, é o século XVI que portará o primeiro despontar da modernidade em seu romper com o universalismo cosmológico e com o teologismo, proclamado por Maquiavel e Bodin, seguidos de Hobbes, no século XVII.

Maquiavel será considerado o desbravador do novo continente no campo moral e político, fundando, enfim, a filosofia política moderna⁶.

⁴ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁵ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**.

⁶ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**.

A especificidade do 'moderno' encontra suas primeiras marcas na ruptura consumada por Maquiavel, dessa vez para valer, com o universalismo teológico que caracterizava o pensamento político medieval [...] o secretário florentino abre corajosamente a passagem entre O político, cuja essência era buscada pela filosofia clássica, na via traçada por Platão e Aristóteles, e A política, cuja existência ele escruta no Estado em via de nascer e de organizar suas próprias instituições. Nessa passagem se efetiva o primeiro nascimento da filosofia política moderna⁷.

O humanismo jurídico-político de Maquiavel abre espaço para o fim da Metafísica e emergir de uma ciência política. Além de mostrar a incompatibilidade entre o fortalecimento do poder da Igreja e o poder temporal, pois "aquele que promove o poder de um outro perde o seu"⁸, ele atribui ao homem a existência de uma força latente, a *virtú*, essencial à política e fundada no reconhecimento da pérfida natureza humana⁹, constituída por uma agressividade estranha à retidão cristã e que será resgatada posteriormente por Nietzsche em sua "Vontade de potência". Reconhecendo o desejo de conquista que determina o direito dos mais fortes, Maquiavel encontrará na guerra o modo de tomada do poder e de sua manutenção, consumando-se, assim, a cisão entre política e moral, pois não seria relevante (nem recomendável) a posse de certas virtudes, mas simplesmente a aparência de possuí-las a contento do que determinaria a necessidade política¹⁰.

Diante dessa antropologia pregada por Maquiavel é que se instituiria o governo. Seu propósito é preservar a ordem política, mediante o uso de todos os meios para condução da coisa pública. O Estado, enquanto fenômeno jurídico dotado de coercibilidade, sendo as boas leis correspondentes à existência de bons exércitos, confere uma dimensão institucional à política, desvelando a faceta normativa e violenta do poder, já que o temor seria sua prerrogativa¹¹.

⁷ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. p. 15.

⁸ MAQUIAVEL, Nicolau **O príncipe**. 1. Ed. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 19.

⁹ MAQUIAVEL, Nicolau **O príncipe**.

¹⁰ MAQUIAVEL, Nicolau **O príncipe**.

¹¹ MAQUIAVEL, Nicolau **O príncipe**.

Mas o século XVI não estava pronto para receber a dessacralização da política e do pensamento, que para Goyard-Fabre, estaria representado pelas vozes de Erasmo, Gentillet, Thomas More e Lá Boétie; não admitia o vazio instaurado pela vontade de poder. Deste modo, essa primeira onda de modernidade assumiu pouca repercussão no direito e na teoria política¹².

Na França, Bodin (século XVI) desenvolve a primeira teoria sobre a soberania, como poder absoluto e perpétuo da República, a fim de criar as bases para o fortalecimento e organização da monarquia. Constata-se a necessidade, de fato, da existência de um poder público fundado na potência soberana dotada de prerrogativa legislativa, já que "todos os outros atributos e direitos da soberania estão incluídos neste poder de fazer leis e revogá-las, de modo que este é, a rigor, o único atributo do poder soberano"¹³.

Inicia-se, assim, a racionalização jurídica do poder na República, que permite o desenvolvimento da concepção indivisível da soberania estatal. Bodin, entretanto, ainda permanece atado às razões teológicas da política – vez que, para ele se "a justiça é o fim da lei, a lei é obra do príncipe, e o príncipe é a imagem de Deus, em função disso, a lei do príncipe deve ser modelada na lei de Deus"¹⁴ – evidenciando os óbices à plena ruptura com a tradição clássica e teológica.

Em seguida, Grotius, amparado numa lógica dedutiva extraída da matemática, postula a "independência racional do direito" que não mais estaria amparado pela natureza das coisas, mas pela racionalidade do homem¹⁵. Abre-se então,

¹² GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.**

¹³ "All the other attributes and rights of sovereignty are included in this power of making and unmaking law, so that strictly speaking this is the unique attribute of sovereign power". BODIN, Jean. Book 1 in **Six Books on the Commonwealth**. Tradução de M. J. Tooley. Oxford: Basil Blackwell Oxford, 1955. Disponível em: <http://www.constitution.org/bodin/bodin_1.htm>. Acesso em abril de 2013.

¹⁴ "If justice is the end of the law, the law the work of the prince, and the prince the image of God, it follows of necessity that the law of the prince should be modelled on the law of God" BODIN, Jean. Book 1 in **Six Books on the Commonwealth**.

¹⁵ GROTIUS *apud* GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.**

desvencilhando-se da retórica do discurso, o domínio especulativo da razão que, segundo Goyard-Fabre, depois será evocado por Descartes, Hobbes e Spinoza¹⁶.

A filosofia de Hobbes será edificada sobre quatro filosofemas: humanismo, igualitarismo, racionalismo e individualismo. Hobbes instaura o segundo nascimento da modernidade por seu *humanismo*, que nega a existência de uma alteridade natural dos homens, bem como a dificuldade de que estes sejam guiados pela razão, já que o apetite natural humano por dominação sobre o outro não encontraria outro limite senão no medo da morte¹⁷.

Hobbes mostra que os homens são naturalmente iguais (*igualitarismo*), seja quanto às faculdades do corpo, seja quanto às do espírito, e igualmente tendem a perseguir fins comuns que, para serem usufruídos, dependem da aniquilação ou subjugação do outro, já que o desejo de domínio por meio da força ou da astúcia é a exigência da sua própria conservação – o direito natural seria a liberdade que cada homem tem de, por todos os meios, usar seu poder para sua própria conservação¹⁸. Assim, sem o poder do Estado que lhes infunda temor e que detenha o monopólio do direito, os homens estarão em condição de guerra, “uma guerra tal que é a de todos contra todos”¹⁹.

O filósofo usa a figura do Leviatã, como artifício criado racionalmente (*racionalismo*) pelo homem à sua própria imagem, “no qual a soberania é uma alma artificial que dá vida e movimento ao corpo inteiro”²⁰ e as leis e a equidade são sua razão e vontade artificiais. O poder soberano seria ilimitado, sendo o soberano o representante absoluto de todos os súditos. Aqui, ele desenvolve uma percepção da personalidade jurídica do estado radicada na lógica da

¹⁶ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.**

¹⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatan:** o la matéria, forma y poder de una republica eclesiastica y civil. Tradução de Manuém Sánchez Sarto. 2 ed. 9 reimpr. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

¹⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatan.**

¹⁹ “una guerra tal que es a la de todos contra todos” HOBBS, Thomas. **Leviatan:** o la matéria, forma y poder de una republica eclesiastica y civil. p. 102.

²⁰ “en cual la soberania es una alma artificial que da vida y movimiento al cuerpo entero” HOBBS, Thomas. **Leviatan.** p. 3.

representação/atuação, na qual existe o autor (todos os homens) e o ator (Estado).

O individualismo parte da ideia de que a sociedade política seria constituída pelo consentimento e pelo pacto de "cada um com cada um" que, por maioria, outorga ao soberano o poder de representá-los autonomamente; a vontade do Estado estaria aportada na unidade real do pacto do homem com os demais, sendo que tanto os favoráveis quanto os contrários devem autorizar as ações e juízos do soberano²¹. Mas a distinção entre o uno e o múltiplo só será efetivamente estabelecida por Rousseau quando este diferencia a "vontade de todos" da "vontade geral": enquanto esta se volta ao "bem comum", aquela "considera o interesse privado e outra coisa não é senão a soma de vontades particulares"²².

Goyard-Fabre informa que, amparado no mecanicismo da Física, Hobbes formulou e sistematizou racionalmente a "ciência política". A descoberta do átomo participou do desenvolvimento da nova ciência no que concerne à função elementar do indivíduo na estrutura política. O indivíduo constituiria o estatuto epistemológico elementar da ciência política tal qual a [até então] menor porção da matéria, o átomo. A natureza do indivíduo constituirá a parcela da máquina política, cuja figura filosófico-matemática é o Estado-Leviatã²³. O mecanicismo adquire, pois, o status de paradigma jurídico-político da modernidade, de modo que tudo poderia ser explicado conforme um processo de causalidade²⁴.

Somente no fim do século XVIII o problema político dessacraliza-se completamente e na razão se assentará a essência da modernidade. A revelação divina sai do trono para que, em seu lugar, a razão deite as suas raízes. Nesse momento, a modernidade, tomado consciência de si, será tematizada pela filosofia.

²¹ HOBBS, Thomas. **Leviatan**.

²² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social ou Princípios do direito político**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Escala Educacional, 2006. (Série Filosofar). p. 38.

²³ HOBBS, Thomas. **Leviatan**.

²⁴ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**.

Segundo Goyard-Fabre, entre diversos filósofos que, no século XVIII, digladiavam-se em torno dos novos problemas políticos, em Hegel pode ser encontrado o traçado da modernidade. Hegel denunciaria a dissolução das fronteiras entre o público e o privado e a invasão da esfera privada pela pública. A modernidade estaria corrompida em suas bases pela proclamação do indivíduo e do subjetivismo, que andaria em curso contrário aos interesses públicos²⁵.

o declínio começado pelo cristianismo e acentuado pelo feudalismo, apagou o 'espírito do povo' e, no Estado Moderno, efetuou a cisão do povo (*volk*) e da pluralidade dos indivíduos, ainda por cima, o progresso da Burguesia fazendo prevalecer os interesses privados sobre o interesse público, instalou o reinado do dinheiro e glorificou a vocação econômica da 'sociedade civil'²⁶.

A proclamação dos "direitos do homem" ratifica o triunfo do individualismo glorificado pelo igualitarismo teórico. A máquina estatal não seria construída pelo povo, mas por uma massa atomística sem vida²⁷. O Estado tende a legislar sobre questões individuais, gerando uma inflação normativa e a multiplicação dos tribunais, trazendo resultados incoerentes com a totalidade exigida pelo direito político²⁸.

O Estado Moderno, na crítica hegeliana, torna-se incapaz do universal e a própria afirmação da soberania dos Estados tenta reproduzir a subjetividade individual, afirmando a sua identidade mediante processos de exclusão da diversidade. Goyard-Fabre aponta que Hegel denuncia as ilusões da modernidade, pois, para ele, ela "se enraíza num racionalismo errado, incapaz de ver no Universal outra coisa que não um momento particular na vida ética"²⁹.

Em seguida, Nietzsche amplia a crítica à cátedra da modernidade. A autonomia individual, proclamada pelos filósofos, seria a consagração do instinto do rebanho

²⁵ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.**

²⁶ HEGEL *apud* GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.** p. 36.

²⁷ HEGEL *apud* GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.**

²⁸ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.**

²⁹ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.** p. 40.

como ideal³⁰. Nietzsche denuncia a grande mentira da modernidade (Revolução Francesa) que estaria retratada no vazio representado por seus valores: "Cristianismo, revolução, abolição da escravidão, direitos iguais, filantropia, amor à paz, justiça, verdade: todas essas grandes palavras só têm valor para, na luta, servir de bandeira; não como realidades, mas como chavões para designar outra coisa (e até para designar o contrário!)"³¹. A morte de Deus não houvera cumprido seu destino e um novo ídolo, a razão, ocupa o altar da modernidade.

Nietzsche, portanto, estilhaça os ídolos erigidos na modernidade e afirma: "Nossas instituições não valem nada: nisto todos concordam. Porém a culpa não é delas, mas nossa"³², pois a existência de instituições depende de vontade de instituição, autoridade, responsabilidade, seja em relação às gerações passadas quanto às futuras, mas "o Ocidente carece desses instintos, donde nascem as instituições, donde nascem o *porvir*. Vive-se o momento, vive-se muito depressa, vive-se sem responsabilidade alguma, e isso precisamente é o que se chama liberdade"³³.

Para Goyard-Fabre, na esteira da descontinuidade pregada por Nietzsche, com reforço de temas trazidos por Heidegger, abre-se o campo para as críticas sobre a modernidade que, a partir de então, serão instituídas por M. Foucault, G. Deleuze, J-F. Lyotard³⁴ entre outros. Nesse contexto, levando ao subjetivismo anárquico, começam a despontar, em face da ineficiência do direito político moderno, teorias que relevam o pluralismo das relações sociais nascidas de novos conflitos coletivos e de transformações sociais, políticas e culturais cada vez mais complexas e globalizadas³⁵.

³⁰ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Vontade de potência**. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

³¹ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Vontade de potência**. p. 125.

³² NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O crepúsculo dos ídolos**: ou a filosofia a golpes de martelo. Tradução de Edson Bini e Márcio Pugliesi. São Paulo: Hemum, 1976. p. 91.

³³ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O crepúsculo dos ídolos**. p. 91

³⁴ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**.

³⁵ WOLKMER, A. Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

Tais teorias partem do pressuposto de que o cenário jurídico-político da atualidade enfrenta uma crise advinda da falência dos projetos e das promessas civilizacionais da modernidade (igualdade, liberdade, fraternidade...), sobretudo diante da esperança metafísica que guiou o humanismo no ocidente. De outro lado, as expectativas depositadas no direito não implicavam somente a sua instituição, mas ainda, ao arbítrio do soberano, a possibilidade de sua temporária negação.

2. AS RELAÇÕES ENTRE VIOLÊNCIA, DIREITO E PODER EM WALTER BENJAMIN

Dada a intensidade com a que a política invade as relações humanas desde o seu despontar, a tarefa atual da filosofia permanece sendo a busca da essência do político, busca que ainda não se findou e que invoca que sejam consideradas as formas de vida subjacentes à ordem jurídica, bem como as suas instituições³⁶. Daí emerge a necessidade de apontar as relações que se fazem enodar entre direito, violência e poder.

Giorgio Agamben constrói seu projeto com esteio em boa parte do programa traçado por Walter Benjamin, a fim de “mostrar o direito em sua não relação com a vida e a vida em sua não relação com o direito”³⁷, o que significa “abrir entre eles um espaço para a ação humana que, há algum tempo, reivindicava para si o nome ‘política’”³⁸. Essa verdadeira política é “apenas aquela ação que corta o nexo entre violência e direito”³⁹.

A primeira e mais evidente relação entre a violência e o poder, apontada por Walter Benjamin em seu ensaio intitulado “*Zur Kritik der Gewalt*”, pode ser vislumbrada no que se designa por *Gewalt*. A ambivalência do termo alemão,

³⁶ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**.

³⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Homo sacer, II, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo editorial, 2011a. p. 133.

³⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. p. 133.

³⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. p. 133

que comporta a referência ao poder legítimo e à violência⁴⁰, já aponta o cerne da crítica benjaminiana sobre as crises políticas – tais como as questões sobre o direito de greve e o direito de guerra, que permeavam as instituições europeias após a Segunda Guerra mundial.

A relação entre o direito e a justiça participaria da crítica da violência, pois “qualquer que seja o efeito de uma determinada causa, ela só se transforma em violência, no sentido forte da palavra, quando interfere em relações éticas”⁴¹.

O direito se assenta sobre a interseção entre meios e fins representados no embate entre direito natural e direito positivo. Para o direito natural, a violência seria um meio aceitável para alcance da justiça. Dito de outro modo, fins justos justificam o uso da violência, sendo esta objetável apenas em seu abuso para alcançar fins injustos⁴². A justiça, portanto, institui-se no direito natural como critério para a crítica da violência. Aqui nasce o questionamento se a violência em si mesma seria moral, mesmo que para alcançar fins justos⁴³.

Do lado oposto, o direito positivo concebe o poder (*Gewalt*) como produto da construção histórica. Aqui, paira a legitimidade como critério. Se o direito natural pondera os direitos observando os seus fins (justiça), o direito positivo orienta-se pela crítica de seus meios (legitimidade). Tais posicionamentos, no entanto, convergem para a tese da adequação entre meios e fins: fins justos podem ser alcançados por meios justos⁴⁴.

Sobrestando a questão da justiça e voltando-se para o ponto de vista do direito positivo e, portanto de um critério de legitimidade, o que deve amparar a legitimação ou não do poder seria o esclarecimento sobre sua origem histórica.

⁴⁰ PONS. **Dicionário Alemão-Português/Português-Alemão.** Disponível em: <http://www.pons.eu/>. Acesso em setembro de 2012.

⁴¹ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie.** p. 160.

⁴² BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie.**

⁴³ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie.**

⁴⁴ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie.**

Nesse cenário, eleva-se a contraposição entre os fins jurídicos e os fins naturais dos indivíduos, pois somente o direito dispõe do uso da violência⁴⁵.

A pretensão de exclusividade do uso da violência pelo direito consubstancia-se na vedação, pelo ordenamento jurídico, à autotutela, cujo exercício é relegado aos indivíduos somente em situações excepcionais. Isso, por que os fins individuais quando perseguidos com violência comprometem a existência das instituições jurídicas, pois, se para a teoria política “todas as pessoas abrem mão de seu poder em prol do Estado, isso se faz, porque se pressupõe [...] que, no fundo, o indivíduo [...] exerce também de jure qualquer tipo de poder que, na realidade, exerce de fato”⁴⁶.

Diante disso, o monopólio do poder pelo direito em face dos cidadãos não se institui para a garantia da justiça, mas para garantia do próprio direito⁴⁷, já que este não se pretende se relacionar com a justiça, pois o que lhe importa são as conclusões jurídicas e a preservação de sua coerência, que nem sempre coincidirão com a justiça ou a verdade⁴⁸.

A violência garante a subsistência da ordem jurídica, posto que quando a consciência da violência latente das instituições se perde, estas entram em ruína⁴⁹. Por essa faceta coercitiva das instituições jurídicas – a possibilidade da sanção e do recurso à força, é garantida a aplicação e eficácia das normas. Isso porque o direito institucionalizado representa a “institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. A justiça é o princípio de toda instituição divina de fins, o poder (*Macht*) é o princípio de toda institucionalização mítica do direito”⁵⁰.

⁴⁵ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie**.

⁴⁶ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie**. p. 160-161.

⁴⁷ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie**.

⁴⁸ AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: O arquivo e a testemunha**. Homo sacer, III. Tradução de Selvino J. Assmann. 1. ed. Rev. São Paulo: Boitempo editorial, 2010b.

⁴⁹ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie**.

⁵⁰ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie: escritos escolhidos**. Seleção e apresentação Willi Bolle. Tradução de Celeste H. M. Ribeiro de Sousa. São Paulo: Editora Cultrix, 1986. p. 172.

Walter Benjamin não nomeia a exceção em seu ensaio, mas ela pode ser vislumbrada em duas figuras mencionadas pelo autor: o grande bandido e a greve geral, cuja existência e manifestação desestabilizam a ordem jurídica. O grande bandido, porque representa uma violência paralela que conspira contra a normalidade do Estado de Direito, permitindo ao Estado dispor de meios ainda mais violentos para a sua repressão. O direito de greve, porque mediante sua “não-violência” condiciona a violência (*Gewalt*) do próprio direito a certa prestação. A greve geral revolucionária representa de forma pungente essa situação⁵¹.

Nesse sentido, movido pelo questionamento sobre a (im)possibilidade de uma *Gewalt* para além do direito, Walter Benjamin chega à conclusão da “indecidibilidade” que envolve o direito, desnudando a aporia jurídica que consiste em conciliar fins universais com situações singulares. Essa questão, que será contestada em seguida por Carl Schmitt em resposta ao ensaio⁵², aponta a impossibilidade de “decidir” qualquer problema jurídico - aporia que talvez só possa ser comparada com a impossibilidade de uma decisão taxativa sobre o que é ‘certo’ ou ‘errado’ em linguagens que têm uma evolução histórica”⁵³.

Walter Benjamin leva a crítica do direito à condição de crítica de sua história. A engrenagem da violência se mantém com o poder, seja o poder do opressor, seja o poder tomado pelo oprimido. A máquina é a mesma e a dialética se reproduz.

⁵¹ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie.**

⁵² Aqui se abre o campo sobre o qual Carl Schmitt desenvolverá a sua teoria sobre a soberania enquanto poder de decisão sobre a suspensão do ordenamento jurídico.

⁵³ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie.** p. 171.

Um olhar dirigido apenas para as coisas mais próximas perceberá, quando muito, um movimento dialético de altos e baixos nas configurações do poder* enquanto instituinte e mantenedor do direito. A lei dessas oscilações consiste em que todo poder* mantenedor do direito, no decorrer do tempo, acaba enfraquecendo indiretamente o poder* instituinte do direito representado por ele, através da opressão dos anti-poderes inimigos⁵⁴.

A validade do direito está, portanto, regida por forças instituintes ou mantenedoras do direito (violência mítica), cabendo somente ao poder divino, ou revolucionário do ponto de vista político, o poder de sua deposição. Sobre esse novo poder desvinculado da dialética que perpassa o direito é que as novas possibilidades de uma história podem assentar-se⁵⁵. Em resumo, a “ruptura dessa trajetória, que obedece a formas míticas de direito, a destituição do direito e dos poderes dos quais depende [...], em última instância, a destituição do poder do Estado, fundamenta uma nova era histórica”⁵⁶.

Sobre essa terceira via, ou essa terceira forma de violência, a violência divina que depõe o direito, é que está o “problema central de toda e qualquer interpretação do ensaio”⁵⁷. Mas em vez de definir o conceito de violência divina, que caminha não para a punição, mas para a redenção, Walter Benjamin opta por designar o portador do nexos entre a violência que põe e violência que depõe o direito. Essa figura é a vida nua.

3. A VIDA NUA NO CERNE DA BIOPOLÍTICA

Os gregos utilizavam dois termos distintos para designar vida: *zoé* e *bíos*⁵⁸. O *bios* retrataria um “modo de vida autônomo e autenticamente humano”⁵⁹ ao

⁵⁴ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie**. p. 174-175.

⁵⁵ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie**.

⁵⁶ BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie**. p. 175.

⁵⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. p. 68.

⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010a.

⁵⁹ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1769

passo de que a *zoé* corresponderia a uma vida sem qualquer distinção da vida animal.

Hannah Arendt ao designar as três ações humanas: o labor, o trabalho e a ação⁶⁰, privilegia a ação como única atividade humana capaz da política, por que é a condição da pluralidade o que significa que "homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é [...] 'a' condição [...] de toda a vida política"⁶¹. A intersubjetividade da ação é o substrato da história. Nem o labor, nem o trabalho, por estarem vinculados à utilidade e à necessidade, eram dignos de integrar a *bios*⁶².

A distinção entre a *bíos* e a *zoé* pode ser representada pela contraposição entre a esfera pública e a privada no mundo grego. O espaço público era o espaço da política, do uso da palavra, da retórica, do discurso⁶³. Era o local que situava-se além da esfera privada, pois implicava no abandono do lar e da família em virtude da coragem de adentrar no espaço público⁶⁴.

O espaço privado era, por definição, privado da vida pública e esconderijo das luzes que a invadiam. Era o local da família e das relações de parentesco que caracterizavam-se pela imposição das necessidades da vida biológica⁶⁵. O chefe

2007. p. 21.

⁶⁰ O labor o trabalho e a ação são, para Hannah Arendt, as três atividades humanas fundamentais. O labor estaria relacionado à existência humana no que diz respeito à manutenção de seus processos vitais, biológicos. Laborar é subsistir pelo atendimento das necessidades humanas essenciais ao seu metabolismo. O trabalho está relacionado à artificialidade, à fabricação das coisas que permitem ao ser humano entrarem em contato com o mundo. A ação, por fim, seria a única atividade propriamente humana que se faz *entre* os homens enquanto seres plurais. ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**.

⁶¹ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007. p. 17.

⁶² ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**.

⁶³ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**.

⁶⁴ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**.

⁶⁵ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**.

de família exercia na casa o poder despótico e totalitário sobre a vida e a morte⁶⁶.

Para Hannah Arendt o advento do social constitui um evento decorrente da diluição das fronteiras entre a esfera pública e a privada. O caráter gerencial da casa (*Oikonomos*) eleva a economia doméstica ao âmbito estatal. O estado passa a regulamentar a vida doméstica dando início ao paradoxo de uma "economia nacional"⁶⁷. A confusão entre o social e o político já pode ser observada desde Sêneca a Tomás de Aquino pela consagração da tradução do *zoon politikon* de Aristóteles como *animal socialis*: "o homem é, por natureza, político, isto é, social"⁶⁸.

A vida individual tornara-se parte do processo vital, e o necessário era apenas trabalhar, isto é, garantir a continuidade da vida de cada um e de sua família. Tudo que não fosse necessário, não exigido pelo metabolismo da vida com a natureza, era supérfluo ou só podia ser justificado em termos de alguma peculiaridade da vida humana em oposição à vida animal – de sorte que Milton teria escrito o *Paraíso Perdido* pelos mesmos motivos e impulsos que levam o bicho-da-seda a produzir seda⁶⁹.

A "vida nua" de que trata Agamben é essa vida não predicada politicamente (*zoé*), pois guia-se pela mera sobrevivência. Trata-se da inclusão da vida por sua própria exclusão⁷⁰. Na vida nua a potência é quase aniquilada. A vida capturada pelo poder tona-se exposta à violência. Essa violência passa pela crítica do poder sobre a vida como essência da biopolítica.

O controle sobre a vida e a sua captura para além do direito é o que marca a atividade do poder soberano exercida sobre a vida nua que se converte em objeto de poder. Giorgio Agamben denuncia que, após o atentado terrorista em 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos adotaram algumas medidas que

⁶⁶ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**.

⁶⁷ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**.

⁶⁸ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. p. 32.

⁶⁹ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. p. 335.

⁷⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**.

retratam seu conteúdo biopolítico, “em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão”⁷¹.

Observar a relação da “vida nua” com a política participa da análise das regiões indeterminadas que se estabelecem na modernidade, pois “a politização da vida nua como tal constituiu o evento decisivo da modernidade que assinala uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico”⁷². Pela biopolítica pode-se tentar compreender a política atual e a partir de então devolver a *práxis* ao pensamento.

3.1 A governabilidade

A partir do século XVI, os vários tratados direcionados aos príncipes e sobre o que se poderia denominar de ciência política passaram a dar lugar a novas preocupações. Foi quando, no século XVI ao XVIII, vislumbrou-se um crescimento vertiginoso da preocupação com a arte de governar bem como as relações entre segurança, população e o governo (pano de fundo da lógica de poder originada da pastoral cristã), de modo que o pensamento nesse período ficou ocupado com as questões sobre como governar, como ser governado e como ser o melhor governante.

Assim, Foucault mostra que para a compreensão da modernidade, mais importante que compreender o processo de estatização da sociedade é a governabilidade, enquanto substrato existencial da manutenção do próprio Estado, que deve ser analisada a partir de suas técnicas voltadas ao problema da população, pelo controle de dispositivos e segurança e do saber econômico.

No final do século XVI e início do século XVII aparece a primeira cristalização da ideia de governabilidade. A emergência desses problemas esteve relacionada à

⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. p. 14.

⁷² AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. p.12.

convergência de dois fenômenos distintos: movimentos de centralização política e de dissidência religiosa⁷³.

Nesse período, a obra de Maquiavel "O príncipe" constituiu estandarte literário circundante das questões sobre o governo, seja para ser afirmada, seja para ser negada. A obra centra-se na frágil relação entre o príncipe e o seu principado visando demarcar as melhores possibilidades de organização política. Garantir a conservação do principado é sua destinação. A arte de governar surge, assim, como oposição trazida pela literatura antimaquiavélica que exerceu grande influência no processo de construção do conceito de governabilidade⁷⁴.

O príncipe maquiavélico estaria em uma posição de transcendência, exterior ao seu principado, seria o único a exercer o seu governo. La Perrière, entretanto, vislumbra a coexistência de diversos governantes dentro de um Estado, o pai como governante da casa, o pedagogo em relação à criança, o professor em relação ao discípulo⁷⁵. Nesse sentido, Le Moine de Vayer defende a existência de uma multiplicidade de governos dentro de um Estado e procura distinguir três tipos de governo: o governo de si que correspondente à moral; o governo da casa que concerne à economia; e o governo do Estado que diria respeito à política⁷⁶.

A partir de então, uma questão passa a ocupar o centro da literatura sobre a arte de governar: como levar a economia "– isto é, a maneira de gerir corretamente os indivíduos, os bens, as riquezas no interior da família – ao nível da gestão de um Estado? A introdução da economia no exercício político será o papel essencial do governo"⁷⁷.

O problema se instauraria em como conferir ao governo do Estado a forma de controle e vigilância constantes próprias da gestão da família e, assim, o termo

⁷³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 29ª reimpressão Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁷⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 281.

economia começa a assumir uma nova configuração semântica, transitando da designação de uma forma de governo até o conteúdo que assume no século XVIII como um nível de realidade, uma região de intervenção do governo mediante o uso de técnicas fundamentais para a história econômica⁷⁸.

O texto de La Perrière, um dos primeiros em resposta ao de Maquiavel, retira a questão sobre o território do núcleo fundamental da constituição do principado ou da soberania. O governo não diria respeito ao território fundamentalmente, mas sobre as coisas, isto é, o conjunto de homens e coisas e suas relações entre si, dispostas para ser conduzidas a um fim conveniente⁷⁹.

Em contraposição à teoria da soberania que encontrava a finalidade do governo na ideia de bem comum e de obediência às leis e manutenção da própria soberania, a nova teoria do governo destina-se a assegurar o cumprimento do objetivo adequado a cada uma das coisas que se gerencia. Há, portanto, dentro de um governo uma pluralidade de fins específicos alcançados mediante a disposição das coisas e do uso de técnicas de poder⁸⁰.

A referida obra apresenta-se como marco no desenvolvimento da razão de Estado, não da concepção pejorativa de razão de Estado em que se suprime direitos individuais e valores sociais a fim de se garantir os interesses exclusivos do Estado, mas num sentido positivo da existência de uma racionalidade que lhe é própria, de domínio, de que o governo seria regido por uma lógica e estrutura peculiar distintos de questões transcendentais ou fundamentos morais e cosmológicas, mas pela realidade que lhe é inerente⁸¹.

Essa nova teoria do governo participou do desenvolvimento do aparelho administrativo da monarquia territorial, bem como do nascimento de aparelhos de governo, ciências e saberes que adquiriram relevância no século XVII, sobretudo, o conhecimento do Estado, em seus diversos elementos e aspectos: a

⁷⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

estatística, ou ciência do Estado⁸². Assim também, a noção de vontade geral, a economia, o behaviorismo participaram do processo de extensão do controle dos corpos ao nível da “grande casa” que o Estado se tornara. Também o mercantilismo e o cameralismo foram influenciados pela nova teoria⁸³.

O século XVII, entretanto, apresentou dúplici limitação ao desenvolvimento da arte de governar: por um lado a soberania e de outro a família.

a arte de governar procurou fundar-se na forma geral da soberania, ao mesmo tempo em que não pôde deixar de apoiar-se no modelo concreto da família; por este motivo, ela foi bloqueada por esta idéia de economia, que nesta época ainda se referia apenas a um pequeno conjunto constituído pela família e pela casa. Com o Estado e o soberano de um lado, com o pai de família e sua casa de outro, a arte de governo não podia encontrar sua dimensão própria⁸⁴.

A arte de governar somente permitiu-se aperfeiçoar quando o problema da população entrou em pauta, pois “trata-se de um processo sutil que, quando reconstituído no detalhe, mostra que a ciência do governo, a centralização da economia em outra coisa que não a família e o problema da população estão ligados”⁸⁵. Isso, por que a população sufoca o modelo de família permitindo que a economia forme-se em outro lugar. Nisso a estatística será importante porque conferirá à população autonomia, podendo lhe ser discriminado o número de nascimentos, doentes, mortos e identificados resultados econômicos⁸⁶.

A noção de economia foge do estreito ambiente doméstico em que esteve aprisionada para dilatar-se ao campo do gerenciamento das coisas. A família assumirá um lugar dentro da população, despontando como instrumento fundamental desta.

⁸² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁸³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁸⁴ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 287.

⁸⁵ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 288.

⁸⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

A população ainda constituirá objeto do governo no sentido de que este estaria voltado para melhorar a sorte da população por meio do uso de campanhas e técnicas de governo capazes de interferir sutilmente na população. Os interesses gerais e pessoais tornam-se o centro da discussão sobre a população que será, assim, sujeito e objeto, objetivo e técnica de governo, devendo ser levada em consideração nas observações do soberano. A partir de então a economia política pôde constituir-se tendo a população como novo elemento⁸⁷.

A soberania e a disciplina despontaram, nesse momento com uma acuidade assoberbada. Não só o fundamento de direito que deveria ser atribuído à soberania que caracteriza o Estado, mas também a disciplina se tornou fundamental no momento em que se passou a gerir a população⁸⁸. Institui-se a tríade: soberania, disciplina e gestão governamental, posto que a discussão sobre a governabilidade subsiste na relação entre tais elementos, os quais colocaram a população como objetivo dos dispositivos de segurança e seus mecanismos essenciais.

Foucault procurando desvencilhar-se dessa tradicional abordagem da soberania, é dizer, de sua concepção institucionalizada, centrará seus estudos sobre as manifestações “veladas” do poder, seus discursos, suas teias de relações, enfim, considerando seu caráter microfísico. Nessa nova região de luta política, agiganta-se a figura de um estado de polícia que tende a controlar minuciosamente a população, emergindo a vida nua como a vida do indivíduo exposta ao controle da atividade estatal. A vida biológica passa a integrar os cálculos do poder.

3.2 O poder disciplinar e a biopolítica

O tema do surgimento da biopolítica é tratado por Foucault em um de seus cursos no *Collège de France*, intitulado “em defesa da sociedade”. O título do

⁸⁷ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁸⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

curso é irônico, já que nele está inscrita a crítica da ideia de defesa da sociedade. Trata-se de uma provocação aos teóricos que propunham uma reformulação normativa das condutas.

O *patriapotestas* conferido ao pai no direito romano, que poderia dispor sobre a vida dos filhos e dos escravos havia se estendido, de uma forma mais atenuada, ao poder do soberano sobre os súditos. Michel Foucault aponta que o direito político sofrera uma importante transformação no século XIX. A teoria da soberania fundada sobre a concepção do poder sobre a vida, em outros termos, sobre o direito de soberania de "fazer morrer ou deixar viver"⁸⁹, começa a transformar-se em outra forma de poder na qual a soberania terá um fundamento oposto: o de "fazer viver" e "deixar morrer"⁹⁰. Aqui, "a velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida"⁹¹, em resumo, o conteúdo da decisão soberana transita do poder sobre a morte para o poder sobre a vida.

As ideias desenvolvidas nos séculos XVII e XVIII criaram as condições que ampararam essa nova forma de manifestação do poder. O contrato social passa a ser concebido como um pacto que encontra sua existência no temor dos indivíduos e na busca pela sua segurança. É a preservação da vida que está na base desse contrato. "É para poder viver que constituem um soberano"⁹². Essa transição é tratada por Michel Foucault como decisiva para o surgimento da biopolítica.

A continuidade do poder soberano desenvolveu-se em torno de duas polaridades: a primeira concebia o corpo como uma máquina que deveria ser adestrada para

⁸⁹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999a. p. 287.

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. p. 287.

⁹¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999b. p. 131.

⁹² FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. p. 287.

o bom uso do poder, tratava-se do poder disciplinar que se assentava sobre a "anátomo- política do corpo humano"⁹³.

O biopoder, por sua vez, desenvolveu-se a partir da segunda metade do século XVIII, centrado em controles reguladores. Uma bio-política voltada para o corpo enquanto ser vivo, no suporte de "processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-lo variar"⁹⁴.

Na composição do poder que se estabelece no nível do conceito de vida, em contraposição ao que caracteriza a sociedade disciplinar, o que está em jogo não seria propriamente o indivíduo, mas a sociedade como um todo, gerando a drástica consequência de se anular o indivíduo em defesa da sociedade. Para que a vida seja resguardada a morte é inevitável, daí a vocação assassina do Estado.

Na estrutura biopolítica estava a sujeição dos corpos e o controle da população como sustentáculos do desenvolvimento do capitalismo. Além da potencialização dos corpos para melhorar os modos de produção, o capitalismo também exigia que os corpos fossem docilizados e úteis ao sistema⁹⁵. Para a biopolítica, o homem é visto como um ser vivo que deve ter sua existência prolongada ao máximo, vida sobre a qual se deve investir tecnologias do poder a fim de impedir o desperdício da força de trabalho (aspecto econômico do biopoder).

A normalização, como fórmula do biopoder, se expandiu como importante fator de afirmação desse novo poder soberano, instaurado no desenvolvimento de aparelhos de função regulatória. "Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida"⁹⁶. Os constitucionalismos e as legislações voltam-se a amparar essa nova sociedade de normalização. A vida ocupa o centro da atenção do poder e é sobre o "fazer viver" que ele encontrará a sua fundamentação.

⁹³ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**. p. 131.

⁹⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**. p. 131.

⁹⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**. p. 131.

⁹⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**. p. 135.

Por meio da genealogia, método que conduz a análises fragmentárias e cambiantes, Foucault conduzirá suas investigações sobre o poder com amparo nas pesquisas sobre o nascimento da instituição carcerária e sobre o dispositivo da sexualidade, provocando um deslocamento das concepções tradicionais das ciências políticas que fazem coincidir a análise do poder com o âmbito do próprio Estado⁹⁷.

O poder disciplinar, que não é um aparelho nem uma instituição, torna o corpo uma força de trabalho e o assujeita ao espaço e ao tempo. A vigilância, assim como o exame, é um dos seus instrumentos e se efetiva mediante um olhar invisível sobre todo o corpo social. Nas engrenagens de um sistema de vigilância incansável do “grande irmão”, cuja torre central de vigia pode ser ocupada por “um” ou por “todos”⁹⁸, é que o corpo humano resta capturado pelo poder.

O poder produz individualidade, eis uma das teses centrais da genealogia. Esse é o lugar em que o papel institucional do poder e a biopolítica convergem para a vida nua, como ponto fundamental da política moderna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “crítica da violência – crítica do poder” desenvolvida por Walter Benjamin pretende desconstruir o fundamento tradicional conferido ao direito como edifício humano construído para a instituição da justiça. Ao contrário, o direito, a fim de garantir sua autopreservação, estaria constituído por uma necessária relação com a violência, aliás com as duas violências: violência instituidora e violência mantenedora do direito, poder constituinte e constituído. Por essa razão é que o ensaio centra-se na defesa de uma “violência pura”, exterior ao direito, que venha a aniquilá-lo.

Entretanto, a concepção foucaultiana do poder, segundo a qual o poder opera em nível molecular, de forma difusa, a derrocada do aparelho de Estado não seria

⁹⁷ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

⁹⁸ ORWELL, George. **1984**. 29ª ed. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 2005.

suficiente para fazer cessar os seus efeitos. Seu propósito era insurgir contra a abordagem de um poder centrado unicamente nos aparelhos de Estado, ou que concebesse todas as outras manifestações do exercício do poder como seu mero prolongamento.

O poder será concebido nos termos de suas articulações específicas, em sua rede de relações pulverizadas em todo o extrato social. Para Foucault, o poder não é todo submissão, subordinação, mas tem também uma parcela benéfica que produz o assentimento. Daí o desenvolvimento de uma genealogia não-jurídica do poder, pois o poder não se passa fundamentalmente no nível do direito nem da violência, já que, além desse aspecto negativo do poder, existe também um lado positivo que lhe confere substância, pois, no âmbito de uma dominação capitalista, a mera repressão não pode ser a única face do poder⁹⁹. O poder não é explicado inteiramente se observada apenas a sua versão negativa.

Esse aspecto produtivo do poder justifica que seu objeto seja o corpo do homem, mas não para o suplício ou mutilação, mas para que ele seja aprimorado e adestrado; seu intento é torná-lo objeto sadio e eficaz para a produção capitalista e, ao mesmo tempo, tornar os homens dóceis politicamente, reduzindo a sua capacidade política. Enfim, como aponta Roberto Machado, a proposta é tornar o homem "útil e dócil"¹⁰⁰.

Aos juristas foi confiado o dever de guardar a memória, já que os novos passos seguem-se sempre a partir dos já dados. Para esboçar o futuro mediante a releitura do passado, estabelecendo o horizonte de expectativa que irá ou poderá se instaurar na sociedade, impõe-se analisar a história da filosofia que o direito vem instituindo e sobre a qual se instituirá.

⁹⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**.

¹⁰⁰ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. XVIII.

NOVAIS, Melissa Mendes de. A experiência do poder no ocidente: violência e biopolítica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010a. 197 p. (Humanitas).

_____. **Estado de Exceção: homo sacer, II, 1**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo editorial, 2011a. 142 p. (Estado de Sítio).

_____. **O que resta de Auschwitz: homo sacer, III**. Tradução de Selvino J. Assmann. 1. ed. Rev. São Paulo: Boitempo editorial, 2010b. 91 p. (Estado de Sítio).

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007.

BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura documentos de barbárie: escritos escolhidos**. Seleção e apresentação Willi Bolle. Tradução de Celeste H. M. Ribeiro de Sousa. São Paulo: Editora Cultrix, 1986. 201 p.

BODIN, Jean. Book 1 *in* **Six Books on the Commonwealth**. Tradução de M. J. Tooley. Oxford: Basil Blackwell Oxford, 1955. Disponível em: <http://www.constitution.org/bodin/bodin_1.htm>. Acesso em abril de 2013.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999a. (Coleção tópicos).

_____. **História da sexualidade I: vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999b. 152p.

_____. **Microfísica do poder**. Org. e Tradução de Roberto Machado. 29. reimp. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011. 295 p.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. 180 p. (Biblioteca Básica)

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 526 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatan: o la matéria, forma y poder de una republica eclesiastica y civil**. Tradução de Manuém Sánchez Sarto. 2. ed. 9. reimp. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2012. 174 p.

NOVAIS, Melissa Mendes de. A experiência do poder no ocidente: violência e biopolítica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O crepúsculo dos ídolos**: ou a filosofia a golpes de martelo. Tradução de Edson Bini e Márcio Pugliesi. São Paulo: Hemum, 1976.

_____. **Vontade de potência**. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d. 330p.

ORWELL, George. **1984**. 29 ed. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 2005.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Rev. técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Edusc, 2005. 410 p. (Coleção Ciências Sociais).

PONS. **Dicionário Alemão-Português/Português-Alemão**. Disponível em: <<http://www.pons.eu/>>. Acesso em: set. 2012.

ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal Estar na modernidade**. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social ou Princípios do direito político**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Escala Educacional, 2006. - (Série Filosofar).

WOLKMER, A. Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.